



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04247/11

Objeto: Prestação de Contas-2010

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora: Itamar Moreira Fernandes

Procuradores: Carlos Roberto Batista Lacerda e Joalison Lima Aves

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇO DANTAS, SR. Itamar Moreira Fernandes, relativa ao exercício de 2010. Atendimento parcial às disposições da LRF. Irregularidade das contas de gestão. Aplicação de multa ao gestor responsável, com fixação de prazo para recolhimento. Recomendação.

ACÓRDÃO APL-TC-00378/2.013

RELATÓRIO:

O processo TC Nº **04247/11** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **POÇO DANTAS**, Sr. **ITAMAR MOREIRA FERNANDES**, relativa ao exercício de **2010**.

CONSIDERANDO que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (**fls. 125/139- argumentos**), entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas (**fls. 111/121, 535/539 e 544/552**):

1. Despesa com pagamento de pessoal incorretamente contabilizada no elemento de despesa 36 (outros serviços de terceiros - pessoa física, no montante de R\$ 777.617,43, caracterizando burla a realização de concurso público mediante a contratação de pessoal para prestação de serviços que deveriam ser executados por servidores efetivos em função de sua natureza.
2. Pagamentos de salários, com valores abaixo do salário mínimo nacional vigente à época, a 314 (trezentos e quatorze) pessoas contratadas para prestação de serviços que deveriam ser executados por servidores efetivos em função de sua natureza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04247/11

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, de lavra da Procuradora Geral, dr^a. Isabela Barbosa Marinho Falcão, opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Poço Dantas, *Sr. Itamar Moreira Fernandes*, relativas ao exercício de 2010;
- declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;
- irregularidades das contas de Gestão, do mencionado gestor;
- aplicação de multa ao Sr. Itamar Moreira Fernandes, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
- representação à Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo;
- recomendações à atual gestão da Prefeitura Municipal de Poço Dantas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

CONSIDERANDO o voto do Relator, acompanhando, na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial, pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Poço Dantas, *Sr. Itamar Moreira Fernandes*, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- irregularidades das contas de gestão do mencionado Prefeito;
- aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- recomendações à Prefeitura Municipal de Poço Dantas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04247/11

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 04247/11**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Poço Dantas, *Sr. Itamar Moreira Fernandes*, relativa ao exercício de 2.010, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, por maioria de votos, vencidos os votos dos Conselheiros Arthur Cunha Lima e Fernando Rodrigues Catão;

- I. **julgar irregulares** as contas de gestão do mencionado Prefeito;
- II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Poço Dantas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 19 de junho de 2.013

Em 19 de Junho de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL